

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. 200, DE 16 DE JULHO DE 2025

Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

PUBLICADO EM

05/09/2025

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, vencidos perante a Fazenda Municipal, com as exceções desta lei, conforme parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo seguinte.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, apurados mediante auto de infração ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou ainda, em fase de protesto extrajudicial poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - Pagamento à vista, até o dia 31 de outubro de 2025, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;

II - se parcelados, até o dia 31 de outubro de 2025, os contribuintes deverão optar por uma das alternativas abaixo:

a) Para pagamento em até 06 (seis) parcelas, desconto de 70% (setenta por cento) da multa e juros devidos;

b) para pagamento em até 12 (doze) parcelas, desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) da multa e juros devidos;

c) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, desconto de 60% (sessenta por cento) da multa e juros devidos;

d) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) da multa e juros devidos;

§1º Fora das hipóteses das alíneas “a” a “d”, o parcelamento seguirá o disposto do Código Tributário Municipal vigente e o Decreto nº 7672/2014.

§ 2º Os débitos relativos a parcelamentos anteriores e débitos protestados com parcelas vencidas, somente poderão ser objeto do novo parcelamento previsto no inciso II, letras a, b e c, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, no ato do pedido de parcelamento.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas; e

PREFEITURA DE ITUIUTABA

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 4º Os débitos relativos ao ISSQN somente poderão ser objetos de parcelamento, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido.

§ 5º Os débitos relativos a taxas de funcionamento, bem como ISSQN/fixo, que trata o Art. 9º da Lei Complementar 57/2003 serão beneficiados por esta Lei somente para pagamento a vista.

§ 6º Não serão beneficiados por esta Lei os débitos referentes à alienação de imóveis, multas e condenações pecuniárias transitada em julgado decorrentes sentenças judiciais.

§ 7º Ficam inalteradas todas as condições do parcelamento inicial após refeitos os cálculos das parcelas vincendas.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Finanças e Orçamento, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

§ 1º Em se tratando de parcelamento do ISSQN, ou para pagamento à vista, os valores das parcelas serão disponibilizados no site oficial do Município de Ituiutaba, para impressão e pagamento pelo próprio Contribuinte, através da emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal, mediante senha de acesso ao sistema ISS WEB.

§ 2º O benefício previsto no inciso I, do artigo 2º, para pagamento a vista, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei, no site oficial do município no seguinte caminho (serviços e sistemas – Serviços na web – demais serviços – IPTU, ISSQN, 2ª vias e certidões)

Art. 4º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II, do art. 2º, impreterivelmente até o dia 31 de outubro de 2025.

§ 1º A solicitação do pedido de parcelamento será feita mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo, em 2 (duas) vias, com a indicação do número de parcelas fixadas no inciso II, letras a, b e c, do artigo 2º desta Lei, que terão a seguinte destinação:



PREFEITURA DE ITUIUTABA

I – 1ª Via – Órgão fazendário, protocolizado, passa a integrar o Processo Tributário Administrativo;

II – 2ª Via – contribuinte.

§ 2º Deverá ser anexado, ainda:

a) Documento de Arrecadação Municipal (DAM), quitado, referente à entrada prévia do referido débito, objeto do parcelamento, nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 3º, respectivamente do artigo 2º desta Lei.

b) Procuração, em caso de requerimento apresentado por terceiros em nome do contribuinte, com firma reconhecida em cartório ou, reconhecida pelo servidor, por semelhança, com apresentação do documento original.

c) Em se tratando de pessoa jurídica, cópia da última alteração estatutária.

d) Comprovante de endereço atualizado, em nome do contribuinte ou do seu procurador, seja pessoa física ou jurídica.

§ 3º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverá ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos tributos objetos do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pelo Departamento de Receita.

§ 4º Os créditos tributários, relativamente aos tributos, considerados como denunciados espontaneamente constantes do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

§ 5º Os débitos do parcelamento são consolidados na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e expressos em reais, sendo atualizados monetariamente, quando as parcelas vincendas não ocorrerem no mesmo ano em que se deu o parcelamento.

§ 6º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

Art. 5º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Em se tratando de débitos protestados extrajudicialmente, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes do protesto.

Art. 6º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Municipal - UFM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não acumulável, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

Art. 7º O inadimplemento da parcela será caracterizado no 30º (trigésimo) dia após o seu vencimento. Verificado o inadimplemento, haverá o vencimento antecipado das parcelas vincendas e não pagas, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento a consolidação do débito total. O beneficiário será automaticamente excluído do programa, independentemente de notificação prévia ou de ato administrativo específico.

§1º Ocorrido o disposto no caput, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos na Lei.

§2º Consolidado o débito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento deverá encaminhar o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento assinado, juntamente com a memória de cálculo da consolidação do débito para Procuradoria do Município a fim de ajuizamento da Execução Fiscal.

Art. 8º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

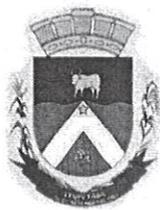
Art.9º O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à operacionalização desta Lei.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de outubro de 2025.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 16 de julho de 2025.


Leandra Guedes Ferreira
-Prefeita de Ituiutaba -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2025/272

Ituiutaba, 16 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Avenida 11 n.º 778
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha cópia da Lei Complementar n.º 200.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. cópia autenticada da Lei Complementar n.º 200/2025, desta data, em que se transformou a Proposição de Lei CM 6.221/2025, que nos foi enviada para sanção através do ofício n.º CM 527/2025, de 15 de julho de 2025, recebido pela Secretaria Municipal de Governo.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -